



# Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 438/85

SÚMULA:- Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- ART. 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 420, de 06 de dezembro de 1.983, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.
- ART. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.
- ART. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.
- ART. 4º - A base de Cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.
- ART. 5º - Para o exercício financeiro de 1.985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cr\$ 26.140.
- ART. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:
- I - atualizar, para os exercícios subsequentes a 1.985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no Art. 5º, até o limite equivalente à variação nominal dos custos



# Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ



Reajustáveis do Tesouro Nacional --ORTN, no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio = UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

ART. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição da energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

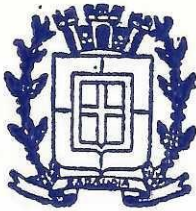
§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

ART. 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação a os imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme Código Tributário do Município.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. rev





# Câmara Municipal de Sabáudia

ESTADO DO PARANÁ



vogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE JUNHO, DO ANO DE 1.985.-

IVES FURLAN

-PRESIDENTE-

VILSON BANA

-SECRETÁRIO-